



PROCESSO Nº 1424872018-3

ACÓRDÃO Nº 050/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CLÁUDIO SOUSA CAVALCANTI

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO 383/2023  
- VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE  
REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA -  
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela primeira câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 383/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0001426/2018-55**, lavrado em 17 de agosto de 2018, contra a empresa BORGES ELETROMÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.227.758-0, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de janeiro de 2024.



HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 1424872018-3  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA  
Autuante: CLÁUDIO SOUSA CAVALCANTI  
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO 383/2023 -  
VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE  
REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA -  
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela primeira câmara de julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

## RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa **BORGES ELETROMÓVEIS LTDA**, inscrição estadual n° **16.227.758-0**, contra a decisão proferida no **Acórdão n° 383/2023**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.0001426/2018-55**, lavrado em 17 de agosto de 2018, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0195 – **INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.** >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

**Nota Explicativa:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO(S) DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE O CONTRIBUINTE TER INDICADO NO(S) DOCUMENTO(S) FISCAL(IS) - ECF EMISSOR DE CUPOM FISCAL, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMO SENDO NÃO TRIBUTADA(S) PELO ICMS.



Depois de cientificada do resultado da ação fiscal, em 29 de agosto de 2018 (fl. 20), através de AVISO DE RECEBIMENTO (AR), o acusado interpôs petição reclamatória (fl. 21-35).

Na instância prima, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela *parcial procedência* do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Quando a autoridade fiscal verificar a indicação de operações efetuadas pelo contribuinte tributadas como não tributadas, necessário se faz a realização do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido, com o acréscimo da multa por infração.

- Deve-se aplicar a redução de base de cálculo nas operações internas realizadas com produtos de informática relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB, cujo percentual de carga tributária resultante se reporta a 7%.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após haver sido cientificada da decisão proferida pela instância prima, via DTe em 21/01/2021 (fl. 61), a empresa autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, protocolado em 18/02/2021 (fl. 62 a 72).

Apreciado o recurso voluntário na 300ª sessão ordinária (virtual) da Primeira Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 17 de agosto de 2023, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, proveram parcialmente o recurso voluntário, alterando a sentença exarada na instância monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0001426/2018-55.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 383/2023 com a seguinte ementa:

ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. PARCIALIDADE. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como substituição tributária as operações sujeitas ao imposto. Exclusão de parcela do crédito



tributário referente aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, que encerra a fase de tributação pelas entradas.

- Confirmação dos ajustes realizados em função do benefício de redução de base de cálculo de que trata o artigo 33, IX, do RICMS/PB aplicado nas operações internas com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB.

Em 27 de novembro de 2023, a empresa BORGES ELETROMÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.227.758-0 opôs recurso de embargos de declaração (fl. 128 a 133), por meio do qual, em suma, alega OBSCURIDADE, descrevendo que:

- O parcial provimento do recurso, de modo que remanesceu parte do valor imputado, se deu devido ao não enfrentamento, pelo julgador, de todos os fundamentos utilizados no recurso anterior;

- O Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0001426/2018-55, deve ser reformado integralmente em virtude de sua ilegalidade, tendo em vista que estamos diante da falta de um dos elementos imprescindíveis de qualquer decisão, qual seja, o elemento de fundamentação;

É importante que este vício de obscuridade seja sanado afim de conferir maior higidez ao pronunciamento, por meio de acórdão;

- Pugna pelo suprimento da obscuridade, a fim de que sejam enfrentados todos os pontos levantados pela recorrente em sede recursal, sob pena de nulidade e cancelamento do auto de infração.

Por fim, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apresentada e corrigi-la em todos os seus termos, a fim de conferir maior higidez e legitimidade ao Acórdão proferido;

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa BORGES ELETROMÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.227.758-0 contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 383/2023.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

**Art. 75.** Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;



Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

**Art. 86.** O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

**Art. 87.** Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu via DTe, em 20 de novembro de 2023 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 21 de novembro de 2023 (terça-feira), sendo o termo final em 25 de novembro de 2023 (sábado), sendo postergado para o primeiro dia útil seguinte, em 27 de novembro de 2023 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

**Art. 19.** Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 27 de novembro de 2023, caracterizada está a sua tempestividade.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo à análise do seu mérito.

Irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, utilizando argumentos de que teria ocorrido **obscuridades** pelos motivos acima relatados.

Apesar de a embargante ter utilizado a expressão “obscuridade”, denota-se dos argumentos da peça recursal que se **referem a “omissão”**.

É cediço que a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.

A embargante alega que a decisão embargada não enfrentou todos os fundamentos utilizados no recurso anterior.



Este argumento não merece prosperar, visto que, trata-se de uma arguição genérico, sem especificar qual fundamento deixou de ser apreciado pelo julgador e sua consequente omissão. Neste ponto, percebe-se da decisão embargada, que todos os pontos arguidos pela defesa foram amplamente discutidos e decididos nas duas instâncias administrativas.

A embargante alega ainda, que o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0001426/2018-55, deve ser reformado integralmente em virtude de sua ilegalidade, por falta de fundamentação.

Compulsando-se os autos, vislumbramos que a legalidade do auto de infração não foi negligenciada pelo CRF-PB, conforme atesta o trecho do Acórdão nº 383/2023 abaixo reproduzido, visto que a lavratura do auto de infração se deu com a devida fundamentação, por infringência aos artigos 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e aplicação da penalidade com fundamento no art. 82, IV, Lei 6.379/96. Vejamos:

*“A acusação em tela refere-se à falta de recolhimento do Imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis como sendo substituição tributária, verificada nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (fls. 3/5).*

*Analisando o caderno processual, evidencia-se que a fiscalização realizou a apuração do crédito tributário com base nos registros constantes dos arquivos das Memórias de Fita detalhes do equipamento de ECF da Autuada e confirmados nas GIM e Escrituração Fiscal Digital-EFD apresentadas, razão pela qual se lavrou o Auto de Infração ora em combate.*

*Em razão do fato acima transcrito, a fiscalização entendeu que o contribuinte cometeu atos que implicam em plena divergência com vários artigos do Regulamento do ICMS em vigor no estado da Paraíba, sendo consignado no auto de infração como dispositivos dados por infringidos os seguintes:*

**Art. 2º** O imposto incide sobre:

**I** - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

**I** - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

**Art. 52.** O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante e Fisco.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, considera-se:

**I** - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;



[...]

**Art. 54.** O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

**Art. 60.** Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

**I -** no Registro de Saídas:

[...]

**b)** o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

[...]

**III -** no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

[...]

**d)** o valor total do débito do imposto;

[...]

**l)** o valor do imposto a recolher;

**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

**II -** até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

**a)** estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

**IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto.”**

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 383/2023.

Com estes fundamentos,





VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 383/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0001426/2018-55**, lavrado em 17 de agosto de 2018, contra a empresa BORGES ELETROMÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.227.758-0, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de janeiro de 2024.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator